



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13609.000032/00-45
Recurso nº : 101-123723 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSL
Embargante : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO ESPECIAL: A omissão na parte expositiva do voto condutor da decisão embargada de apreciação de argumento expendido no recurso especial deve ser suprida, já que tal argumento se alinha contrário ao veredicto, mesmo que se mantenha a decisão embargada. Os embargos devem ser apreciados nos seus estreitos limites. Ainda que não se altere a decisão, deve ser alterada a parte expositiva do voto com inclusão da apreciação do argumento não atacado, em garantia da ampla defesa e do contencioso.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/01-05.037, de 09 de agosto de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

Recurso nº : 101-123723 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, Tração Assessoria de Transportes Ltda., cujo acolhimento parcial está caracterizado no despacho de fls. 721 a 723 e que foi referendado pelo despacho de fls. 726, do Ilustre Sr. Presidente desta Turma.

O acolhimento dos embargos limitou-se ao que dispõe o despacho:

"Dessa forma, Senhor Presidente, me manifesto pelo acolhimento parcial aos embargos interpostos pelo contribuinte, para que, mediante tal acolhimento parcial retorne o processo a plenário para apreciação das condições de admissibilidade e eventual apreciação do mérito relativo aos argumentos que atacaram a possibilidade de compensação no ano-calendário de 1995 das bases negativas formadas no próprio ano-calendário de 1995."

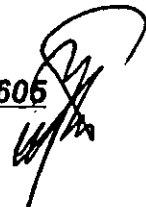
A matéria acolhida nos embargos está descrita no item b) do despacho (fls. 721):

"b) – Relativamente à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados no ano-calendário de 1995 com os resultados positivos apurados no mesmo ano-calendário, teria ocorrido omissão, uma vez que no voto nada consta a respeito, com clara omissão."

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 571 a 604), a par de trazer transcrições de votos e ementas, atacou o Acórdão nº 101-93.758.

O seguimento ao recurso especial deu-se pelo Despacho nº 101-54/2003 (fls. 682 a 687) e apoiou-se nos paradigmas:

"Acórdão nº 103-20.670 – fls. 605



Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Procedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1ª Câmara deste Conselho.

POSTERGAÇÃO – A compensação integral de prejuízo, ainda que aplicados fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR/94, então vigente, normatizado pelo parecer COSIT nº 02/96.”

“Acórdão nº 103-20.673 – fls. 621

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Acumuladas até 31/12/94, permanecem submetidas às disposições da legislação vigente à época de sua apuração.”

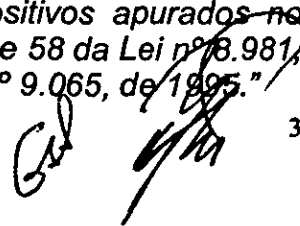
“Acórdão nº 103.20.542 – fls. 637

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, uma vez que ferem as disposições do artigo 43 do CTN e o conjunto de normas que regem o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação.”

As três ementas referem-se exclusivamente ao estoque de prejuízos existente em 31.12.1994, como se observa de sua redação.

O mesmo despacho garantiu o seguimento sob a expressão de que:

“Do simples confronto das ementas (Acórdão recorrido e Acórdãos paradigmas), já é possível se concluir que ouve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, ou decisão contrária à evidência das provas, que no caso em questão se trata de interpretação do alcance da limitação na compensação das bases negativas apuradas no ano calendário de 1995, com os resultados positivos apurados no mesmo ano-calendário, previsto no artigo 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 12 da Lei nº 9.065, de 1995.”



Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

No voto embargado está o assunto da “trava” tratado em seu aspecto genérico, cuidando exclusivamente de sua aplicação, sem mencionar qualquer distinção entre o “estoque” existente em 31.12.1994 e as bases negativas formados em 1995.

Nos embargos, a empresa pede a apreciação da matéria sob o enfoque dos saldos negativos formados em 1995, período em que ocorreram as glosas.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Os embargos foram acolhidos parcialmente, devendo seu exame se iniciar pelo exame de admissibilidade no que respeita à compensação das bases negativas formadas em 1995, não tratadas objetivamente no despacho de admissibilidade acolhido pela Turma.

O Acórdão paradigma nº 103-20.670 (fls. 605 a 620) trata de caso onde se apurava o resultado fiscal pelo lucro real mensal e se cogitava da compensação do estoque de prejuízos existente em 31.12.1994. Não consta dele a discussão acerca da compensação de prejuízos formados durante o ano de 1995 ou de outro período posterior a 1994. Pelo Acórdão nº CSRF/01-04.851, de 16.02.2004, mediante acolhimento de recurso da Fazenda Nacional, o Acórdão nº 103-20.670 foi reformado.

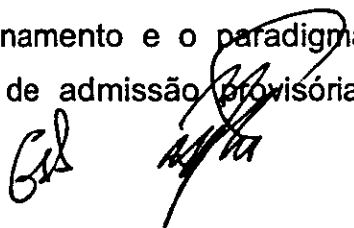
O Acórdão paradigma nº 103-20.673 (fls. 621 a 636) guarda total semelhança ao anterior, referentes à mesma empresa e foi igualmente reformado.

O Acórdão nº 103-20.542 (fls. 637 a 662), a despeito de não trazer a indicação na ementa, no seu conteúdo trata do assunto, tanto que a fls. 654 objetiva:

“Dessa forma, a análise da questão não se restringe somente à limitação da compensação de uma forma geral mas, também e especialmente, desta limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais dentro do próprio ano calendário.”

Como se pode ver o 3º paradigma tratou da questão, tendo ela sido tratada explicitamente no recurso especial.

Assim, antevendo o necessário pré-questionamento e o paradigma adequado, independentemente da omissão no despacho de admissão provisória,



Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

entendo deve ser o recurso especial conhecido quanto à discussão de mérito relativo à compensação de bases negativas formadas durante o ano de 1995.

O paradigma (Acórdão nº 103-20.542), igualmente já foi reformado conforme noticiado no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 103-124851

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10480.029049/99-19

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): NASSAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Data da Sessão: 16/02/2004 15:30:00

Relator(a): Manoel Antônio Gadelha Dias

Acórdão: CSRF/01-04.871

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. – Acórdão nº CSRF/01-04.871

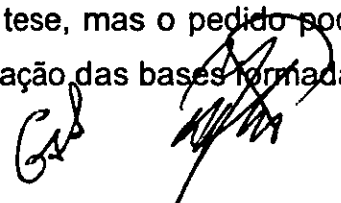
Ementa: IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.
Recurso especial a que se dá provimento.

Quanto ao mérito, é importante verificar se a apuração do imposto de renda e a contribuição social são feitas em bases mensais ou anuais.

A fls. 03 do processo consta textual e visivelmente a indicação de que a forma de apuração dos resultados em 1995 era feita pelo lucro real mensal.

O recurso especial trouxe como paradigma, como já foi dito, o Acórdão nº 103-20.542 que contém uma tese de isonomia de tratamento no que respeita à compensação de bases negativas dando o mesmo tratamento tanto nos casos de opção pelo lucro real mensal quanto pelo lucro real anual.

O recurso não tratou detalhadamente dessa tese, mas o pedido pode ter a amplitude de englobá-la, uma vez que trata da compensação das bases formadas em 1995.



Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

De qualquer forma o assunto já foi tratado neste Colegiado, tanto na reforma do Acórdão paradigma quanto no recurso nº 108-125253 (Acórdão CSRF/01-04.541, de 09.06.2003).

A menta produzida foi assim formalizada:

"CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE FORMADAS – POSSIBILIDADE: A parcela de bases negativas apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos períodos seguintes, aplicando-se o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Eleita a apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a limitação na compensação das bases negativas, na forma do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplica-se a cada um dos períodos-base mensais, durante o ano-calendário de 1995.

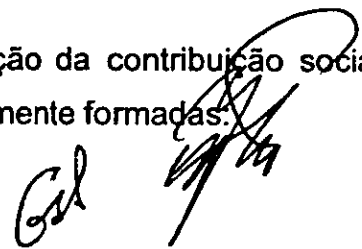
Recurso especial do contribuinte conhecido e não provido."
(destaquei).

Trata-se de ver se a empresa que optar pela tributação na modalidade de lucro real com apuração mensal deve se sujeitar à aplicação da "trava" em cada um dos meses (período de apuração) ou se lhe é permitido ampliar para anual o período de sua aplicação.

A sistemática de apuração da contribuição social sobre o lucro é, atualmente, amoldada às regras de apuração e pagamento do lucro real, quanto à sistemática, com aplicação de alíquota que lhe é própria, como dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, sendo que no seu parágrafo terceiro está aclarada a situação caracterizada pela apuração mensal do lucro real, quando a norma assim se expressa:

"§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês."

O artigo 58 define a sistemática de apuração da contribuição social quando ocorrer a compensação de bases negativas anteriormente formadas:



Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A matéria foi novamente regulada pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, que definiu em seu artigo 12 que o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.981, de 1995, vigoraria até 31 de dezembro de 1995, exatamente o período sob discussão. Portanto, sob a égide da Lei nº 8.981/95 deve se tratar a matéria.

Assim, penso devidamente posicionada no tempo a vigência da lei nº 8.981/95, não há como afastar a aplicação do § 3º de seu art. 57 acima transcrito.

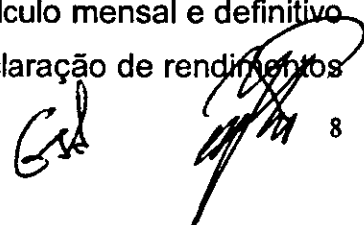
Dessa forma, mesmo sensibilizado pela coerente linha de raciocínio trazida no Acórdão paradigma nº 103-20.542, não tenho como afastar a aplicação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, ao menos durante sua vigência.

O exame da declaração de rendimentos demonstra claramente a apuração mensal, tanto do imposto de renda quanto da contribuição social, firmada sob opção formalizada quando da entrega da declaração de rendimentos, no caso, adequadamente apresentada.

Em verdade a opção leva em consideração um verdadeiro planejamento tributário tendente a concluir sobre a forma mais vantajosa de recolher os tributos correspondentes, única razão que deve mover a empresa quando elege um entre diversos métodos válidos de apuração.

Ao instrumentalizar a opção, o faz assumindo todas as consequências inerentes à forma eleita de tributar seus resultados, descabendo a tentativa de adotar forma híbrida composta pelas vantagens de uma forma e de outras, o que produziria conflito comprometedor da validade da própria opção.

Elegendo a forma de apuração mensal, com cálculo mensal e definitivo do imposto de renda e tendo definido mesma forma na sua declaração de rendimentos



8

Processo nº : 13609.000032/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.456

para a apuração da contribuição social sobre o lucro, a recorrente auto limitou a possibilidade de compensação de suas bases negativas anteriormente apuradas ao período de apuração mensal, correspondendo um a cada mês do ano calendário.

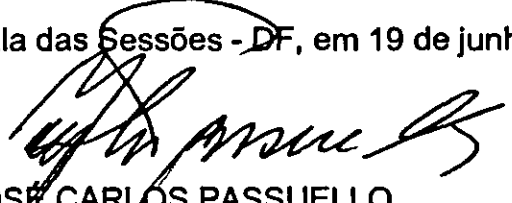
Ainda, entendo não haver quebra de isonomia pela diferenciação entre a compensação das bases negativas mensais, para quem elegeu tal forma de tributar seus resultados, comparativamente com a compensação anual, uma vez que, por revestirem as duas formas de tributar resultados uma sistemática diferenciada, tal quebra de isonomia seria exatamente a aplicação de conceitos de uma forma de tributar (anual) no caso concreto de eleição de outra forma (mensal).

Mais, não vejo como acolher a possibilidade de combinar a apuração mensal da contribuição mensal com a compensação anual de suas bases negativas, o que propiciaria uma complicada hibridez na sua sistemática de apuração.

Ademais, é bom lembrar que, mesmo que no mérito a direito socorresse o contribuinte, deixou ele de apontar o volume de bases negativas que foram formadas no ano de 1995 ou o valor transferido do ano anterior que foram compensadas por ele e glosadas.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer dos embargos declaratórios relativamente à omissão apontada e, quanto ao exame do mérito da questão, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada na sessão de 09 de agosto de 2004 – Acórdão CSRF/01-05.037.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

